

**PROJETO DE LEI**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.783, DE 10 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE DO SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 6.783, de 10 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O pagamento do couvert artístico será opcional, ainda que o consumidor tenha sido previamente informado sobre a apresentação e esteja acomodado em área onde ocorra o entretenimento ao vivo, inclusive quando forem cumpridas as exigências previstas no artigo 1º e seus parágrafos. **(NR)**

Art. 2º Acrescenta ao artigo 3º, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

§ 1º O estabelecimento não poderá impor a cobrança como condição obrigatória para permanência no local, devendo garantir ao cliente o direito de optar ou não pelo pagamento. **(AC)**

§ 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço. **(AC)**

§ 3º É vedada a prática de direcionar clientes para áreas específicas com a finalidade de justificar a cobrança ou não, do couvert artístico, garantindo-se, sempre que possível, a liberdade de escolha quanto ao local de permanência. **(AC)**

§ 4º O valor do couvert será sempre fixo, não podendo incidir sobre o valor total da conta. **(AC)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo reforçar a transparência e os direitos dos munícipes ao ajustar que os estabelecimentos comerciais deixem claro ao cliente que o pagamento da cobrança do couvert artístico é opcional, independentemente da prévia informação sobre a apresentação musical ou da permanência do cliente na área onde ocorre o entretenimento ao vivo.

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já prevê a necessidade de clareza e informação adequada sobre preços e serviços oferecidos, garantindo ao consumidor o direito à escolha e evitando práticas abusivas. No entanto, em diversos estabelecimentos, a cobrança do couvert artístico ocorre de forma impositiva, restringindo a liberdade do cliente e criando uma falsa obrigatoriedade, notadamente quando se cumpre o disposto no



artigo 1º e seus parágrafos.

A medida visa corrigir essa distorção e reforçar o caráter facultativo do pagamento, garantindo que o consumidor tenha autonomia para decidir se deseja ou não pagar pela apresentação artística, sem que sua permanência no estabelecimento seja condicionada a essa cobrança.

Dessa forma, evita-se que clientes sejam surpreendidos com valores adicionais na conta sem a possibilidade de recusa, ou deixe de utilizar os demais serviços ofertados pelo estabelecimento sob pena de aceitação tácita.

Além disso, a proposta não interfere na remuneração dos artistas, pois os estabelecimentos continuam livres para promover apresentações musicais e sugerir a contribuição dos clientes. No entanto, a decisão final sobre o pagamento deve ser do consumidor, que tem o direito de escolher se deseja contribuir, conforme sua experiência e satisfação com o serviço.

No Brasil, não existe uma norma específica no ordenamento jurídico que determine expressamente a facultatividade do pagamento do couvert artístico. O entendimento consolidado se baseia no direito do consumidor, destacando que a cobrança só pode ocorrer se houver informação prévia, clara e inequívoca ao cliente, garantindo sua liberdade de escolha.

Entretanto na prática, o direito do munícipe de optar ou não pelo pagamento, não é assegurado, uma vez que, com o fato do estabelecimento cumprir com a exigência da informação prévia nasce a imposição do pagamento como se o cliente aceitasse tacitamente o pagamento por decidir permanecer no estabelecimento, sem levar em consideração o seu devido consentimento e a liberdade de frequentar o ambiente, mesmo não optando pelo pagamento.

Importante aqui é pacificar que, ainda que o cliente seja informado da cobrança do Couvert artístico, há que se assegurar primeiramente a sua liberdade de querer ou não pagar, ainda que deseje permanecer no estabelecimento para consumir outros serviços ofertados.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de abril de 2026

**Marcrean Santos (Câmara Digital) - MDB**

**Vereador(a)**

